



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.721646/2011-52
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-001.009 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria IRPJ E CSLL - BASE DE CÁLCULO
Recorrentes DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

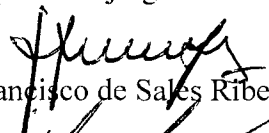
Ano-calendário: 2008

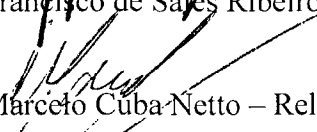
CONTRATOS COM ÓRGÃOS E EMPRESAS PÚBLICAS.
DIFERIMENTO DO LUCRO.

Nos contratos de empreitada ou fornecimentos celebrados com órgão públicos, diferível é o lucro, e não a receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente


Marcelo Cuba Netto – Relator

EDITADO EM: 30/07/2014

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente substituto), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente Convocado), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Pentecado.

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos nos termos do art. 33 e 34 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 06-32.611, exarado pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba - PR.

Conforme relatado em seu termo de verificação fiscal, a autoridade administrativa acusa a contribuinte de haver cometido as seguintes infrações à legislação tributária (fl. 534 e ss.):

a) exclusão indevida do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social do ano de 2006, do valor relativo ao diferimento de obras Dersul - MS. Explica a autoridade que a fiscalizada sequer comprovou sua alegação de que tal valor foi erroneamente oferecido à tributação em 1998. E ainda que a comprovasse, a legislação do IRPJ e da CSLL não autoriza a exclusão realizada em 2006;

b) falta de adição ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social do ano de 2007, do valor baixado da parte B do Lalur a título de diferimento de obra com órgão público não recebida até 31/12/2006;

c) exclusão indevida do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social do ano de 2008, de receitas não recebidas oriundas de operações com a Petrobrás S/A. Como o valor foi adicionado em 2009, foi dado o tratamento tributário de postergação;

d) falta de adição ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social do ano de 2008, de receita até então sob discussão judicial. À parcela da receita adicionada em 2009 foi dado o tratamento de postergação. O restante da receita não oferecida à tributação foi objeto de lançamento.

Em razão dos ilícitos acima apontados a autoridade fiscal lavrou auto de infração do IRPJ e da CSLL, impondo multa de 75% (fl. 507 e ss).

Inconformada com a exigência a contribuinte propôs impugnação ao lançamento sob as seguintes razões, em síntese (fl. 545 e ss.):

a) o procedimento contábil adotado pela empresa no tocante às adições e exclusões do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, replicando-os, provocou confusão na fiscalização;

b) nesse sentido a empresa, ao invés de fazer a exclusão apenas no período futuro a que estava obrigada, adotava procedimento de controle replicativo, procedendo em cada período a uma adição e a uma exclusão, até o período em que ocorresse o efetivo recebimento da receita deferida;

c) apesar de não ser um procedimento adequado, é neutro sob o ponto de vista fiscal.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão assim ementado (fl. 595 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DIFERIMENTO DO LUCRO. CONTRATO COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

No caso de empreitada ou fornecimento contratado com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização; poderá ser excluída do lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período de apuração, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período de apuração; a parcela excluída deverá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que a receita for recebida.

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de despesa constitui fundamento para lançamento de imposto quando dela resultar postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido, ou redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DECORRÊNCIA. CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.

Por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em valor superior ao limite de sua alçada, o órgão de primeiro grau submeteu sua decisão ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada com a parcela mantida, a interessada interpôs recurso voluntário onde reproduz, em síntese, as mesmas razões aduzidas na impugnação ao lançamento.

Posteriormente, em 13/12/2013, a contribuinte protocolou no CAC/CENTRO/DRF/CTA requerimento de desistência parcial do recurso, conforme termo de



Processo nº 10980.721646/2011-52
Acórdão n.º **1201-001.009**

S1-C2T1
Fl. 5

solicitação de juntada presente no sistema e-processo. O pedido de desistência abrange a totalidade do IRPJ e da CSLL mantida pela DRJ relativamente aos anos de 2006 e 2007.

Portanto, permanece em litígio no presente processo tão somente o IRPJ e a CSLL objeto do recurso de ofício, e o IRPJ e a CSLL relativas ao ano de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade dos Recursos

Os recursos atendem aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, deles deve-se tomar conhecimento.

2) Do Recurso de Ofício

A decisão de primeiro grau reduziu para R\$ 9.175.362,30 a base de cálculo do IRPJ e da CSLL relativamente ao ano de 2006.

Pois bem, conforme se observa no livro de apuração do lucro real relativo ao ano de 2006 (fls.156/157), a contribuinte excluiu indevidamente do lucro líquido R\$ 11.721.262,30 a título de diferimento de obras contratadas com a DERSUL, valor esse que foi objeto do lançamento fiscal.

Ocorre que, segundo consta do mesmo LALUR, a contribuinte também adicionou ao lucro líquido R\$ 2.545.900,00 referentes a obras contratadas com a DERSUL.

Isso posto, o IRPJ e a CSLL devem incidir apenas sobre o valor líquido, tal como decidido pela DRJ.

3) Do Recurso de Voluntário

Como visto no relatório, em razão do pedido de desistência parcial protocolado pela recorrente, o litígio limita-se ao IRPJ e à CSLL do ano de 2008.

A autoridade fiscal aponta exclusão indevida do lucro líquido no valor de R\$ 1.532.483,42 correspondente a parte da receita reconhecida em decisão judicial transitada em julgado no ano de 2008, referente a diferenças de medições em contato celebrado com Prefeitura Municipal de Maringá.

Ademais, alega o auditor que houve postergação de pagamento, haja vista que: (i) a contribuinte reconheceu apenas em 2009 o valor de R\$ 226.838,75 referente à outra parte da receita reconhecida na mesma decisão judicial transitada em julgado acima referida, e; (ii) a contribuinte excluiu indevidamente em 2008 receita de R\$ 5.676.419,76 não recebida da Petrobrás, tendo todavia levado o valor à tributação no ano de 2009.

Quanto à exclusão do valor de R\$ 1.532.483,42 alega a recorrente que a tributação compete ao ano de 2009, data em que foi efetivamente recebida a receita decorrente do serviço prestado à Prefeitura Municipal de Maringá.

Não assiste razão à defesa. Conforme explicado no termo de verificação fiscal, apenas a parcela referente ao lucro obtido com o contrato com Prefeitura Municipal de Maringá poderia ser diferido para o momento do efetivo recebimento. No entanto, como a

empresa não mais possuía os livros contábeis dos anos de 1989 a 1997, período em que foram prestados os serviços, não é possível determinar-se quanto dos R\$ 1.532.483,42 corresponde a lucro passível de diferimento, daí porque deveria ser integralmente levado à tributação no ano de 2008, ano em que transitou em julgado a decisão judicial favorável à contribuinte.

O mesmo se diga quanto à parcela de R\$ 226.838,75 referente mesmo contrato. Todavia, como esse valor foi tributado em 2009 a autoridade fiscal, corretamente, exigiu apenas os efeitos da postergação.

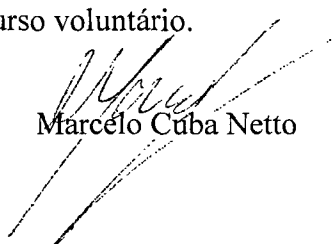
Por fim, no que concerne ao valor de R\$ 5.676.419,76 alega a defesa que trata-se de recuperação de custos no contrato celebrado com a Petrobrás, reconhecido por esta com base no equilíbrio econômico financeiro daquele contrato.

Também aqui não assiste razão à defesa. Realmente, conforme consta do termo de verificação fiscal, o que é passível de diferimento, segundo o disposto no art. 409 do RIR/99, é o lucro, e não a receita.

Nesse sentido, conforme demonstrativo elaborado pela contribuinte e apresentado à fiscalização, no ano de 2008 a empresa não auferiu lucro no contrato celebrado com a Petrobrás, haja vista que os custos e despesas superaram as receitas. Em sendo assim, a aludida recuperação de custos do ano de 2008 somente aumentaria o resultado negativo verificado no contrato. Em outras palavras, continua a não haver lucro passível de diferimento no ano de 2008. E como os R\$ 5.676.419,76 foram oferecidos à tributação no ano de 2009, correta a tributação com base na postergação.

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.



Marcelo Cuba Netto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 30/07/2014 14:57:00 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO.

Documento autenticado digitalmente em 30/07/2014 14:57:00 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/11/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.1123.11308.Y4BF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B0961A0C8C3700580DB4DFA2617AE5039FD67E38